



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0025457-71.2011.815.2001.

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo.

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva (OAB-PB 13.450-A).

APELADO: Ednalva Botelho Silva.

ADVOGADO: José Dias Neto (OAB-PB 13.595).

EMENTA: REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DA TABELA PRICE, E REQUERIMENTO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA PELA APELADA. RAZÕES RECURSAIS QUE ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. RAZÕES DO APELO. CONTRATO QUE NÃO ESTABELECE TAXAS DE JUROS ANUAL E MENSAL. COMPOSIÇÃO DO PREÇO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO MAIS VALOR RESIDUAL GARANTIDO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. MODALIDADE DE CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FINANCIAMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

“Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil” (TJPB; APL 0047000-04.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 06/04/2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0025457-71.2011.815.2001, em que figuram como partes HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Ednalva Botelho Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação, rejeitada a preliminar, no mérito, dar-lhe provimento.**

VOTO.

O HSBC Bank Brasil S.A. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 149/158, nos autos da Ação Revisional em face dele ajuizada por **Ednalva Botelho Silva**, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando ilegal a capitalização do juros pela Tabela Price, condenando-o a devolução do indébito pago referente a esse título.

Em suas razões, f. 160/175, alegou que deve ser obedecido o princípio do *pacta sunt servanda*, que inexistente a aplicação de capitalização nos contratos de

leasing, bem como que não há que se falar em devolução de quantia cobrada indevidamente, pugnano pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 185/187, a Apelada suscitou, preliminarmente, a violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, alegou que falta informação no contrato a respeito do método de amortização utilizado, bem como não se pode confundir o sistema de amortização da dívida com a aplicação ou não da capitalização de juros, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 193/199, opinando pelo desprovimento do Recurso.

É o Relatório.

As razões recursais atacam diretamente os fundamentos apresentados na Sentença, motivo pelo qual rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade arguida pela Apelada.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

A pretensão da Apelada consiste na revisão de um contrato de arrendamento mercantil, com a declaração de ilegalidade da capitalização de juros e da incidência da Tabela Price, além da repetição, em dobro, os valores pagos a estes títulos.

Pela natureza do instrumento contratual em análise, f. 22/23, em que a composição do preço do arrendamento mercantil se traduz no valor da contraprestação e no valor residual garantido, é descabida a pretensão de limitação dos juros e de declaração de ilegalidade da capitalização, porquanto não há fixação de taxas de juros anual e mensal, tampouco comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

Corroborando com o entendimento acima esposado, julgados dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹ e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul².

¹ **APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABUSIVIDADES DAS CLÁUSULAS. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil. [...]** (TJPB; APL 0047000-04.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 06/04/2015).

EMENTA: REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGAÇÕES. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL. CONTRATO QUE NÃO ESTABELECE TAXAS DE JUROS ANUAL E MENSAL. COMPOSIÇÃO DO PREÇO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO MAIS VALOR RESIDUAL GARANTIDO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO JUROS OU UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. MODALIDADE DE CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FINANCIAMENTO. DESPROVIMENTO. Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil. Precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (TJPB; APL 0062665-55.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/08/2015).

² **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.**

Ante a improcedência do pedido e a conseqüente manutenção do contrato, resta descabida a análise da repetição do indébito.

Posto isso, **conhecida a Apelação, rejeitada a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, no mérito, dar-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

LEASING. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...] A possibilidade de revisão judicial do contrato de arrendamento mercantil, assim como as demais espécies de contrato comercial e civil tem seu permissivo legal na magna carta, que estabelece no art. 5º, inciso XXV, que "a Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito". **Taxa de juros remuneratórios. No caso concreto, como o contrato não estipula taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostra-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Capitalização de juros. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses. Mora.** [...] (TJRS; AC 0082160-53.2015.8.21.7000; Estrela; Décima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Angela Terezinha de Oliveira Brito; Julg. 09/04/2015; DJERS 14/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato, no caso, não expressa a taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento mercantil. Não prospera a pretensão de limitar os juros sem a comprovação da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. **Capitalização. Ausência de interesse recursal. Inexistência de demonstração da capitalização dos juros no contrato revisando, o que impede o banco demandado de aplicá-la. Ausência de interesse recursal no tópico.** [...] (TJRS; AC 0478582-51.2014.8.21.7000; Pelotas; Décima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Elisabete Corrêa Hoeveler; Julg. 19/03/2015; DJERS 24/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato, no caso, não expressa taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento mercantil. **Arguição genérica, não comprovada a suposta diferença entre os encargos contratados e os efetivamente cobrados.** [...] (TJRS; AC 0067524-82.2015.8.21.7000; São Borja; Décima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Elisabete Corrêa Hoeveler; Julg. 16/04/2015; DJERS 22/04/2015)